



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 51/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre a divulgação das vagas escolares na Rede Pública Municipal de Ensino de Cabo Frio destinadas ao público da educação especial no site oficial do Poder Executivo”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre a divulgação das vagas escolares na Rede Pública Municipal de Ensino de Cabo Frio destinadas ao público da educação especial no site oficial do Poder Executivo”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

Se de um lado se pode louvar a preocupação do legislador local em ampliar a transparência ao acesso à informação, não é menos certo que, de outro lado, é preciso questionar a constitucionalidade e a juridicidade da propositura, em seu inteiro teor.

O texto aprovado ao instituir a obrigatoriedade de se disponibilizar, em site oficial da Prefeitura, a relação de vagas escolares na rede pública municipal de ensino destinadas ao público da educação especial, acabou violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Gerir a administração pública do Município é função do Poder Executivo. Nisso se insere o planejamento, organização, direção, monitoramento, informação e execução de atividades afins a esse mister. A administração dos serviços públicos de educação, informações aos usuários e a população sobre o número vagas disponíveis se inserem nesse contexto. Assim, o presente projeto de lei extrapola a competência do Legislativo.

A proposição acaba por impor deveres e ações pertinentes aos órgãos públicos da área da educação e de divulgação oficial da estrutura do Executivo. Isso caracteriza ingerência do legislativo na organização e funcionamento de órgãos públicos.

Pelo princípio da simetria, ao adentrar em matérias de competência do Prefeito, caracterizando-se vício de iniciativa, o legislador municipal incorre também em inconstitucionalidade. Tais matérias são afeitas a organização e funcionamento dos órgãos e serviços públicos de competência do Poder Executivo.

Vislumbra-se, nesse contexto, afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição ao definir ações e obrigações a serem executadas pelo Poder Público.

A proposição de lei ao dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, por meio de sítio eletrônico, das informações constantes no art. 1º, adentra em competências materiais do Poder Executivo.

A norma impugnada estabelece novas atribuições a agentes públicos, interfere na gestão administrativa e reflete até mesmo na estruturação das unidades públicas de ensino, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária, de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretaria Municipal de Educação configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 145 da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É no campo dessa competência privativa que se insere a instituição da medida, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....  
III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

.....  
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....  
XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;  
.....”

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*